



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00370

| | | | | |
|---|---|-----------|--------|--------|
| DATA 18/09/2012 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12 | | | |
| AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP | Nº PRONTUÁRIO | | | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Altere-se o § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, **incorporarão**, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos, remuneração pela administração dos bens já efetivamente amortizados, depreciados e indenizados e por novos investimentos, custos eventuais, despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

“§ 4º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.”

Parece evidente a necessidade de assegurar que, mais do que apenas “considerados”, os custos serão efetivamente incorporados, sob pena de que se comprometa a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários.

Do mesmo modo, explicitam-se inúmeros outros custos a ser inexoravelmente incorporados, tais como os novos investimentos, os custos eventuais e as despesas necessárias ao atendimento dos padrões de qualidade e ao pagamento de encargos.

Especial atenção exige a remuneração pela administração de bens amortizados, depreciados e indenizados, por ser ela exigida em face dos riscos presentes na atividade – verificando-se remuneração análoga nas práticas de mercado em diversos setores.

Com efeito, a ausência de remuneração pela administração desses bens, além de incompatível com a magnitude do risco imposta por essa atividade, tornará as concessões em questão pouco atrativas economicamente, frustrando os objetivos da própria Medida Provisória.

Nessa medida, propõe-se a substituição dos termos “levarão em consideração” pela expressão “incorporarão”.

ASSINATURA

18/09/2012

O - M. O. P. / 11